

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25387**

PROCESSO Nº 1042-84.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PTB -
ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA
ADVOGADO(S): DOMINGOS SAVIO RIBEIRO
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO -
AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE
ASSINATURA DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL
- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
- RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA
QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO
DECLARADO - INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO
DE FORNECEDORES JUNTO À SRF -
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS -
INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES ENTRE AS
DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS E AS
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES POR
MEIO DO SPCE CADASTRO - DOAÇÕES RECEBIDAS
EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA 1ª E 2ª
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - DESPESAS
REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DE CNPJ DE
CAMPANHA - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS
DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA
DA RFB - OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM
EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE
DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS
MEDIANTE CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS
ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS -
DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - DESPESAS
CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA
1ª E 2ª PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS -
INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS
DOAÇÕES INDIRETAS RECEBIDAS EM CONFRONTO
COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS
DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS -
DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS SOBRES DE
CAMPANHA - FALHAS GRAVES - NÃO SANADAS -
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO
QUANTO AS IRREGULARIDADES - CONTAS
DESAPROVADAS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 14 de abril de 2016.

108/2016
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 104284/2014 – PC
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual **FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA** relativa à eleição de 2014.

Em parecer preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA/TRE/MT) às fls. 27/32, proporcionou ao candidato a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o candidato requereu dilação de prazo para apresentar novos documentos que sanassem as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. Deferido seu pedido, o requerente ficou-se inerte (fl.47).

Às fl. 39/39v, a CCIA apresentou parecer opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A douta Procuradoria às fls. 53 e 54 manifestou-se pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas do candidato.

É o relatório.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Inicialmente importante frisar que o total de recursos aplicados na presente prestação de contas foi da ordem R\$ 98.661,56 (noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Entre as irregularidades apontadas, a CCIA destacou as seguintes como preponderantes para a manifestação pela desaprovação das contas:

01 – Ausência de extrato bancário

A CCIA solicitou ao candidato que apresentasse o extrato bancário da respectiva conta de campanha.

Mesmo após ser intimado para regularizar a impropriedade, o requerente nada manifestou, infringindo o art. 40, II, alínea a da Resolução TSE 23.406/2014:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)."

02 – Ausência de assinatura do doador

À fl. 21, está acostado o recibo eleitoral de nº 11, referente à doação de receita financeira no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Contudo, a CCIA verificou que não consta assinatura do respectivo doador.

Devidamente intimado, o requerente nada manifestou. Assim, a irregularidade permanece e enseja a desaprovação das contas.

03 – Ausência de documentos comprobatórios

O órgão técnico constatou que não foram apresentados os termos de doações e documentos fiscais referentes aos recibos eleitorais de receitas estimáveis em dinheiro de nºs 04, 05, 06 e 10 (fls.14/16 e 20).

Novamente o candidato não se manifestou.

04 - Recursos próprios

A CCIA observou que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	2.500,00	8.000,00	5.500,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mesmo após ser intimado, o candidato não apresentou justificativa quanto a esse item, persistindo assim a irregularidade e conduzindo a prestação de contas à desaprovação.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

04 – TRE/MT

461-65.2012.611.0024

RE - Recurso Eleitoral nº 46165 - Alta Floresta/MT

Acórdão nº 23534 de 28/11/2013

Relator (a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1547, Data 05/12/2013, Página 2-9

Ementa:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - CONTAS DESAPROVADAS - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO PESSOAL DO CANDIDATO - UTILIZAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA - IRREGULARIDADES GRAVES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A utilização de bens próprios em campanha, não declarados no registro de candidatura, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, como também o uso de recursos financeiros próprios que superam o patrimônio pessoal do candidato.

05- Recurso de origem não identificada

Foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 35.461,56 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), contrariando o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A irregularidade refere-se a doações feitas pela chapa majoritária JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES GOVERNADOR ELEIÇÃO 2014 e Direção Estadual/Distrital, cujo apontamento no parecer do órgão técnico indica inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, denominada – "SEM SITUAÇÃO CADASTRAL".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
18/08/14	140000700000MT000004	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	(R\$) 2.800,00	2,84%			Sem situação cadastral
26/09/14	140000700000MT000008	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 25.000,00	25,34%			Sem situação cadastral
04/10/14	140000700000MT000010	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	(R\$) 4.527,48	4,59%			Sem situação cadastral
15/09/14	140000700000MT000006	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	(R\$) 3.134,08	3,18%			Sem situação cadastral

Intimado a se manifestar, o candidato ficou-se inerte.

O tema em análise já foi amplamente debatido por este Tribunal, que já decidiu em casos análogos que a irregularidade enseja apenas a indicação de ressalva, conforme segue:

05 - TRE/MT

955-31.2014.611.0000

PC - Prestação de Contas nº 95531 - Cuiabá/MT

Acórdão nº 24691 de 18/12/2014

Relator (a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1828, Data 21/01/2015, Página 2-6

Ementa:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - AUSÊNCIA DO DOADOR ORIGINÁRIO - DIVERGÊNCIAS PONTUAIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, FINAL E RETIFICADORA - FALHA FORMAL - INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

FORNECEDORES JUNTO À SRF - RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE PODE EXIGIR DO CANDIDATO - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, ÁGUA, TELEFONE, COMÍCIOS E CONTADORIA DEMONSTRADAS OU JUSTIFICADAS - INCONSISTÊNCIAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE - CONJUNTO DE RECEITAS E DESPESAS - ORIGEM E DESTINO DE RECURSOS - EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - RAZOÁVEL GRAU DE PRECISÃO - JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA - PRECEDENTES

A prestação de contas apresentada com falhas, mas que, em seu conjunto, não demonstra irregularidades graves, permitindo à Justiça Eleitoral aferir, com razoável grau de precisão, a origem e a destinação de recursos de campanha, merece aprovação com ressalvas.

De fato, a inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, é meramente formal, vez que o candidato não pode ser penalizado por atitude de terceiro, já que não pode regularizar a situação cadastral indicada no CNPJ do doador.

06 – Inconsistências nos valores entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro.

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	MT-MATO GROSSO - 12 - JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	14000070000 0MT000006	15/09/2014	OR	Estimado	3.134,08
2	MT-MATO GROSSO - 12 - JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	14000070000 0MT000010	04/10/2014	OR	Estimado	4.527,48

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	MT-MATO GROSSO - 12 - JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - PDT	14000070000 0MT000006	15/09/2014	--	Estimado	3.000,00
2	MT-MATO GROSSO - 12 - JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - PDT	14000070000 0MT000010	04/10/2014	--	Estimado	4.520,08

Após a identificação das inconsistências mencionadas, o candidato foi intimado para se manifestar e nada esclareceu.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

07 – Doações recebidas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais.

Em análise dos autos, o órgão técnico detectou doações recebidas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais, ocorridas em 01/08/2014 e 01/09/2014, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
01/08/2014	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	140000700000MT0000 02	5.000,00	5,07

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
01/09/2014	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES GOVERNADOR	140000700000MT0000 09	25.000,00	25,34

Novamente o candidato deixou de esclarecer o motivo das omissões.

08 – Despesas realizadas após a concessão de CNPJ de campanha

Foram realizadas despesas após a concessão de CNPJ de campanha, ocorrida em 06/07/2014, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 14/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$) ¹	% ²
10/07/2014	000	RODOLFO JOSÉ DE CAMPOS CURVO	10.000,00	16,23
10/07/2014	000	LUCILA DE MORAES DE MAGALHÃES	4.500,00	7,30
10/07/2014	000	VANDELICE DANTAS DA SILVA	4.500,00	7,30

Quanto à divergência, a CCIA solicitou esclarecimentos ao candidato, que mais uma vez não apresentou manifestação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

09 – Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)	%
15/07/2014	378.228.611-15	EVERSON SANCHEZ PARRA		2.000,00	3,25

Intimado, novamente o candidato não apresentou justificativas.

10 – Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
004.693.181-39	30/07/2014	3		2.000,00	3,25
378.228.611-15	31/07/2014	8		2.000,00	3,25
11.873.554/0001-10	03/09/2014	9318	BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA - EPP	2.500,00	4,06
24.723.942/0001-66	03/09/2014	1975	GRAFICA E IMPRESSORA RIO VERDE LTDA - EPP	370,00	0,60
05.168.872/0001-87	02/10/2014	5346		677,00	1,10
08.603.562/0005-65	29/10/2014	15118		1.300,00	2,11

Quanto a esse item, o requerente também nada esclareceu.

11 – Divergência de informações das prestações de contas parciais.

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame (fls.09) e aquelas constantes das prestações de contas parciais (fls.06).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% ¹
Serviços prestados por terceiros	10.500,00	6.000,00	42,86

O candidato novamente ficou-se inerte.

12 – Despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais.

Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais, mas não informadas à época, as quais deveriam ser esclarecidas, contudo, o candidato deixou de se manifestar.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
10/07/2014	000	VANDELICE DANTAS DA SILVA		4.500,00	7,30
01/08/2014	000	ADELSON CLAUDIO DE MORAES		3.000,00	4,87
01/08/2014	10	KATIA REGINA MAGALHÃE VIEIRA		4.500,00	7,30

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
31/08/2014	000017928-1	RODOMAX COM COMBUSTIVEL LTDA		161,40	0,26
01/09/2014	32	ADÃO ALVES NUNES		4.000,00	6,49
01/09/2014	17	JAQUELINE KATILANE MAGALHÃES DE SOUZA		1.500,00	2,43

13 – Inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DOADOR							
ID	DIVERGENTE	PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1	SIM	01.875.640/0001-08	26/09/14		02.916.265/0001	JBS SA	140000700
		- 14 - MT - Direção Estadual/Distrital		25.000,00	-60		000MT000008

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)						
ID	DIVERGENTE	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1	SIM	26/09/14	25.000,00			1400007000000MT00008

Ressalto novamente que o candidato nada esclareceu.

14 - Divergência no valor das sobras de campanha

Na prestação de contas em tela, há sobras financeiras de campanha, no valor de R\$ 38.019,57 (trinta e oito mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos) (Anexo I). Contudo, tal valor não confere com o saldo bancário de sua conta de campanha no valor de R\$ 36,37 (trinta e seis reais, e trinta e sete centavos), verificado no extrato bancário eletrônico.

A irregularidade não foi sanada, vez que o requerente deixou de se manifestar.

15 - Ausência de documentos comprobatórios

A CCIA apontou a existência de dívidas de campanha declaradas nesta prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais). Todavia, não consta nos autos anuência dos credores, bem como assunção de dívida de campanha pelo partido político, conforme prevê o art. 30, §§ 2º a 5º da Resolução/TSE nº 23.406/2014:

“Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma do pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa”.

Instituto a se manifestar, o candidato novamente ficou-se inerte.

16 – Extrato bancário

Ao analisar o extrato bancário eletrônico, o órgão técnico verificou a não compensação de cheques, conforme abaixo discriminado. Ocorre que, não houve a localização dos registros dos títulos na prestação ora analisada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Datas das devoluções	Operação	Nr. Doc.	Valor (R\$)
12/09/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850026	677,00
18/09/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850031	1.000,00
06/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850056	800,00
07/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850047	1.500,00
07/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850050	800,00
07/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850055	1.000,00
07/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850058	1.300,00
08/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850046	1.500,00
10/10/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850051	700,00
24/11/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850061	1.500,00
25/11/2014	Cheque Devolvido Sem Fundos	850068	400,00

Novamente, friso que o candidato nada manifestou acerca da irregularidade acima, assim não foi possível analisar com maior precisão a sua contabilidade.

A despeito da gravidade das irregularidades apontadas, entendo que não se aplica o julgamento das contas como não prestadas, vez que inicialmente documentos foram apresentados e é possível aferir, ainda que de forma precária, a contabilidade de campanha do candidato.

Assim, concluo que as irregularidades apontadas são graves e ensejam a desaprovação das contas.

Diante do exposto, e em dissonância com o parecer ministerial, **DESAPROVO** as contas do requerente **FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA**.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA;
DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA e DR.
PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.